



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.909427/2013-28
RESOLUÇÃO	1402-001.965 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Alexandre Iabrudi Catunda(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro (a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 04-53.250, pela 1ª Turma da DRJ/ CGE que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 472.367,27.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2008.

O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 652.380,30, conforme Dcomp nº 27682.63770.180209.1.3.02-4543, não homologada, nos termos do Despacho

Decisório eletrônico (DD) nº 064310932 (fl. 15). Houve outras DCOMPs que utilizavam o mesmo crédito, também não homologadas. A ciência quanto ao DD ocorreu em 16 de setembro de 2013, conforme documento à fl. 99.

Na manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7), protocolada em 4 de outubro de 2013, foi alegado, em apertada síntese:

- a) "... a empresa que ora manifesta sua inconformidade, possuía sim, por ocasião da elaboração do PER/DCQMP acima listado, um crédito conforme detalhado no valor total de R\$ 1.055.913,35 (Um Milhão, Cinquenta e Cinco Mil, Novecentos e Treze Reais e Trinta e Cinco Centavos) provenientes de retenção de impostos efetivadas por fontes pagadoras, incidentes sobre receitas decorrentes das atividades de prestação de serviços executados pela recorrente";
- b) "... os valores ... não confirmados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, eram sim créditos da empresa, créditos estes decorrentes de retenções realizadas pelas fontes pagadoras acima citadas e registrados contabilmente pela empresa, possuindo a mesma todos os documentos comprobatórios de tais retenções, inclusive os Informes de Rendimentos emitidos pelas empresas que realizaram as retenções (anexos 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 15), os quais encontram-se devidamente registrados nos Livros Contábeis Diário (nºs 83 a 86) e Razão (nºs 33 a 36), (anexo 16)";
- c) "ainda, como elemento comprovador da existência do crédito utilizado no PER/DCOMP acima citado, anexamos Mapas de Controle de Retenções de Impostos Retidos por tomadores de serviços com base na Lei nº 10.833, correspondentes ao 4º Trimestre de 2008 (anexo 19), onde estão lançadas todas as Notas Fiscais emitidas e recebidas pela empresa e os valores das respectivas retenções realizadas pelas fontes pagadoras assim como, anexamos ainda, as folhas de lançamentos contábeis no Livro Razão da empresa (nºs 33 a 36) (anexo 16), onde se encontram registradas nas contas contábeis nºs 10540 e 10650, as retenções de Imposto de Renda e demais impostos realizadas pelas fontes pagadoras durante o Ano Calendário de 2008";
- d) "... a empresa, de conformidade com a legislação vigente, somente considera como crédito, as retenções efetuadas na data (período) da efetiva liquidação das Notas Fiscais, independentemente da data de sua emissão".

"Após análise da documentação apresentada, em permanecendo dúvidas por parte deste órgão em relação aos créditos aproveitados pela empresa ora recorrente" requer a interessada a notificação das fontes pagadoras para a confirmação das retenções.

Ao final, requer a interessada a anulação do Despacho Decisório e extinção do débito".

Por sua vez, a DRJ/CGE julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 472.367,27, e homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito reconhecido.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que:

“(…)

2. DOS MOTIVOS PARA REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO DE Nº 04-53.250

Conforme mencionado a 1ª Turma da DRJ/CGE homologou apenas o valor de R\$ 472.367,27 a título de direitos creditórios do contribuinte, não tendo reconhecido o montante remanescente de R\$ 180.013.03 pelo fato de inexistir comprovação documental suficiente nos autos.

Vale mencionar que a totalidade dos créditos pleiteados pela recorrente, confirmados parcialmente pela Delegacia da Receita Federal, são decorrentes de retenções realizadas pelas fontes pagadoras e registrados contabilmente pela recorrente, conforme se depreende da simples análise dos informes de rendimentos emitidos pelas empresas que realizaram as retenções (Anexos 5, 6, 7, 7, 9, 11, 12, 13, 14 e 15) e dos livros contábeis diários e razão do período (Anexo 16) Vale colacionar abaixo planilha constante do acórdão que se pretende reformar parcialmente para que se possa visualizar os créditos que foram homologados após o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte:

Parcelas de crédito-CNPJ	Dcomp	D. Decisório	Esta decisão
02.084.220/0002-57	3.073,74	0,00	2.165,32
05.066.821/0003-06	19.687,16	0,00	5.877,21
05.629.888/0001-40	155.058,54	7.650,13	7.650,13
05.629.904/0001-02	0,00	0,00	6.649,71
07.192.409/0001-04	0,00	0,00	9.905,92
08.968.718/0001-88	49.586,39	46.772,88	46.772,88
09.228.202/0001-60	3.923,07	3.398,04	3.923,07
19.394.808/0034-97	13.866,12	0,00	13.866,12
30.735.773/0001-87	1.365,25	0,00	1.365,25
33.000.167/0001-01	691.402,11	0,00	691.402,11
33.700.394/0001-40	571,29	0,00	327,32
42.515.882/0003-30	38.733,66	0,00	38.733,66
60.770.336/0001-65	22.343,63	0,00	19.758,93
		Total	846.232,31

Assim, com base na planilha acima colacionada, será realizada uma análise de cada crédito objeto da Dcomp nº 27682.63770.180209.1.3.02-4543 e não homologado pela 1ª Turma da DRJ/CGE para que fique claro, de uma vez por todas, o direito creditório da recorrente.

No que concerne ao crédito indicado na Dcomp no valor de R\$ 3.073,74, somente houve a homologação do montante de R\$ 2.165,32. O valor remanescente referente ao crédito em questão se refere à retenção do IR na fonte efetivado pela empresa Santos Brasil S/A, por ocasião do pagamento das

notas fiscais nº 5096, 5154 e 5185 (Anexo 17), tudo comprovado por meio do informe de rendimentos emitido pela empresa mencionada (Anexo 5).

Assim, não há motivo para que a homologação do crédito em questão não seja feita de forma integral, já que há nos autos comprovação suficiente da existência de crédito no valor de R\$ 3.073,74.

Já no que concerne ao crédito no valor de R\$ 19.687,16, a 1ª Turma somente reconheceu o direito creditório da recorrente no montante de R\$ 5.877,21.

Isso se deu pois não foi sequer verificada as alegações realizadas em sede de manifestação de inconformidade no que concerne à existência de divergência no número do CNPJ informado no momento da elaboração do PER/DCOMP em questão, visto que a recorrente com base no contrato firmado com a empresa Mineração Onça Puma Ltda indicou como tomadora de serviços e responsável pela retenção do IR a filial de CNPJ nº 06.066.821/0003-06.

A filial acima mencionada, conforme comprovante de situação cadastral (Anexo 18) foi incorporada pela mesma empresa de CNPJ nº 06.066.821/0001-44 que foi a responsável pela emissão do informe de rendimentos em seu nome (Anexo 6).

Assim, deve ser levado em conta para análise do direito creditório, as retenções e recolhimentos do IR retido na fonte pela filial incorporada no momento de liquidação das notas fiscais de serviços devidamente acostadas aos presentes autos.

No que concerne ao direito creditório de R\$ 155.058,54 somente foi homologado o valor de R\$ 2.165,42, com base, somente, nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

Ocorre que o anexo 7 já acostado aos autos demonstra que o valor indicado na DCOMP é decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Banco Bradesco S/A, proveniente de aplicação financeira. Assim, não poderia a 1ª Turma ter decidido acerca do direito creditório do contribuinte com base apenas nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras sem sequer analisar o documento acostados aos autos pelo contribuinte.

No que concerne ao crédito no valor de R\$ 49.586,39 Foi mantido o direito creditório a apenas R\$ R\$ 46.772,88. O valor não confirmado de R\$ 2.813,51, refere-se à retenção na fonte efetivado pela empresa Consórcio Conpar, conforme se comprova da simples análise do informe de rendimentos emitido pela mesma (Anexo 8).

Em relação ao montante de R\$ 571,29, o mesmo é decorrente de IR retido na fonte pelo Bando Unibanco S/A, proveniente de aplicação financeira, conforme se comprova através do de documentação apresentada em DIRF pelo referido banco (Anexo 13).

Por último, no que concerne ao crédito pleiteado no valor de R\$ 22.343,63, somente foi reconhecido o montante de R\$ 19.758,93. O saldo remanescente não reconhecido é proveniente de IR retido na fonte pelo Banco Alfa S/A, proveniente de aplicação financeira, conforme se comprova pela documentação emitida pelo próprio banco (Anexo 15).

Assim, diante de todo o exposto percebe-se que o direito creditório de R\$ 652.380,30 pleiteado por meio da Dcomp nº 27682.63770.180209.1.3.02-4543 está totalmente comprovado pelos documentos já acostados aos autos pelo contribuinte e citados na presente defesa, razão que se impõe a reforma parcial do acórdão ora recorrido com a consequente homologação do PER/DCOMP citado face à inequívoca legitimidade do crédito utilizado no pedido de compensação.

3. PEDIDO

Ex positis, confia a recorrente no conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, com a consequente homologação do PER/DCOMP nº 27682.63770.180209.1.3.02-4543 face à inequívoca legitimidade do crédito utilizado no pedido de compensação”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 06/10/2020 (e-fls. 88-89) apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 01/04/2024 (e-fls. 90-92), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 .

Destarte, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 180.013,03 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da

lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Isso porque a Recorrente solicitou originalmente um crédito de R\$ 652.380,30, referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008. E, após a análise da manifestação de inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/CGE reconheceu apenas R\$ 472.367,27.

Assim, o valor controvertido refere-se à diferença de R\$ 180.013,03¹ que é o montante remanescente que não foi homologado pela autoridade fiscal.

Síntese dos Fatos

Conforme já relatado, a matéria em discussão gira em torno do pedido de reconhecimento de créditos de IRPJ, relativos ao saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2008, pleiteados pela Recorrente.

O cerne da controvérsia reside na comprovação da liquidez e certeza de créditos oriundos de retenções na fonte realizadas por diversas fontes pagadoras, as quais a Recorrente alegou totalizarem R\$ 1.055.913,35 em retenções globais, resultando em um pedido original de compensação de R\$ 652.380,30.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) culminou na procedência parcial da manifestação de inconformidade da empresa, reconhecendo um direito creditório de R\$ 472.367,27.

Embora tenha avançado em relação despacho decisório inicial, que não havia homologado nenhum valor, a DRJ manteve o indeferimento de R\$ 180.013,03 por considerar que parte das retenções não foi devidamente comprovada nos termos da legislação fiscal.

Os fundamentos centrais da decisão da DRJ para o indeferimento parcial foram:

- a) rejeição da tese da Recorrente de que os créditos deveriam ser considerados apenas na data da efetiva liquidação financeira das notas fiscais, isso porque o colegiado “a quo” reafirmou que pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real devem, obrigatoriamente, observar o regime de competência para a escrituração de suas receitas e respectivas retenções, conforme os artigos 251, 274 e 231 do RIR/99 ;
- b) diversos créditos foram glosados porque os documentos apresentados pela Recorrente não se enquadravam como "Comprovantes Anuais de Rendimentos"

¹ Em resumo, a conta para chegar aos R\$ 180.013,03 de glosa total é:

- Soma das glosas das 6 fontes principais: R\$ 167.768,96
- Minus (-) Créditos novos do Bradesco: (R\$ 16.555,63)
- Plus (+) Glosas de arredondamento e outros itens menores/ajustes: R\$ 28.799,70
- Total da Glosa: R\$ 180.013,03

válidos, nos moldes do Art. 942 do RIR/99 e, nesses esses casos, a autoridade julgadora deu prevalência às informações constantes nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras;

- c) inconsistências de dados consubstanciados em erros no preenchimento das Declarações de Compensação (DCOMPs), como divergências de CNPJ (caso da Mineração Onça Puma Ltda) e erros nos códigos de receita e, no caso específico da Petrobras, embora a Recorrente tenha informado o código 1708, a DRJ verificou que a retenção ocorreu sob o código 6190, o que permitiu o reconhecimento do crédito após o ajuste das alíquotas correspondentes ao IRPJ;
- d) .indeferimento do pedido de notificação das fontes pagadoras para confirmar as retenções, estabelecendo que, conforme o CTN, o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito é do sujeito passivo.

Por sua vez, a Recorrente, em suas razões recursais, sustentou a legitimidade integral do crédito de R\$ 652.380,30, referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008, fundamentando-se em uma comprovação documental plena já presente nos autos e que não foi aceita pela decisão de piso.

De acordo com a Recorrente, a totalidade dos valores pleiteados deriva de retenções na fonte devidamente registradas em sua contabilidade, especificamente nos Livros Diário e Razão (anexo 16) e nos diversos informes de rendimentos anexados ao processo. A Recorrente, também, enfatizou que esses registros contábeis e os informes de rendimentos das fontes pagadoras constituem prova cabal do direito creditório, opondo-se à decisão da DRJ que reconheceu apenas parcialmente os valores por suposta falta de documentação .

No que tange aos serviços prestados, a Recorrente detalhou divergências específicas em retenções de empresas como a Santos Brasil S/A, onde notas fiscais e informes de rendimentos comprovariam a diferença não homologada, e o Consórcio Conpar, cujo valor retido estaria igualmente provado por documento da fonte pagadora.

Além disso, a Recorrente justificou a divergência de CNPJ relativa à Mineração Onça Puma Ltda, explicando que a filial tomadora dos serviços foi incorporada pela matriz. Dessa forma, a Recorrente sustentou que o informe de rendimentos emitido pela matriz e a liquidação das notas fiscais acostadas aos autos são suficientes para validar o crédito, independentemente do CNPJ indicado originalmente na DCOMP .

Por fim, acerca das retenções sobre aplicações financeiras nos bancos Bradesco, Unibanco e Alfa, a Recorrente explicou:

- a) Banco Bradesco S/A: o valor de R\$ 155.058,54 seria decorrente de IRRF proveniente de aplicação financeira, conforme demonstrado no Anexo 7, e que de a autoridade julgadora “a quo” decidiu apenas com base nas DIRF's das

fontes pagadoras, sem analisar os documentos que ela própria acostou ao processo;

- b) Banco Unibanco S/A: o montante de R\$ 571,29 refere-se a IR retido na fonte sobre aplicações financeiras, com fulcro, a própria DIRF apresentada pelo referido banco, constante no Anexo 13;
- c) Banco Alfa S/A: o valor de R\$ 22.343,63 (do qual apenas parte foi reconhecida), seria proveniente de IRRF sobre aplicações financeiras e para comprovar o valor, a Recorrente apontou a documentação emitida pelo próprio banco, que compõe o Anexo 15 .

Em suma, a Recorrente argumentou que a inequívoca legitimidade do crédito está demonstrada por esses documentos bancários e pelos registros em seus livros contábeis Diário e Razão (Anexo 16), o que justificaria a homologação integral da compensação pleiteada.

Análise das Razões recursais

O deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela Recorrente

Em suma, o cerne da questão reside na validade das provas apresentadas pela Recorrente para superar os indeferimentos parciais fundamentados pela DRJ na insuficiência de dados das DIRF's e na inadequação formal de documentos.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Como se sabe, de acordo com o artigo 170 do CTN, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, a premissa básica é de que a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação. Exige-se, portanto, que o direito creditório utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo.

Outrossim, a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por seu turno, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Dessa forma, no que concerne ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), a comprovação, que, tradicionalmente consistia consiste na apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, passa a ser possível de ser feita por outros documentos. *In casu*, verifica-se que a Recorrente buscou comprovar seu alegado direito a partir dos documentos apresentados que foram rejeitados pela DRJ.

Mas, esses documentos podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio. Tal acervo probatório não apenas denota esforço diligente da defesa, como também se mostra robusto o suficiente para justificar uma apuração mais aprofundada da correspondência entre os valores efetivamente retidos e aqueles informados na Declaração de Compensação (DCOMP).

A rejeição automática dessas provas apenas pela ausência dos comprovantes formais emitidos pela fonte pagadora vai de encontro à ratio decidendi da Súmula nº 143 do CARF, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para corroborar o afirmado, cita-se entendimento deste Tribunal:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. ANO-CALENDÁRIO 2006. IRRF. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULAS CARF Nºs 80 E 143. O direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ formado por imposto de renda retido na fonte pode ser reconhecido quando o conjunto probatório, analisado à luz do princípio da verdade material, comprova a efetiva ocorrência das retenções, a contabilização dos valores e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, ainda que ausente o comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte pagadora. (Acórdão nº 1302-007.702, Relatora: Natália Uchôa Brandão, Data da Sessão: 21/01/2026)

IRRF. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. O aproveitamento de crédito de imposto de renda retido na fonte depende da comprovação efetiva da retenção, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, ainda que não necessariamente do comprovante emitido pela fonte pagadora. (Súmula CARF nº 143). (...) – (Acórdão nº 1003-004.531, Relator: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Data da Sessão: 28/01/2026)

(...) DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO E/OU SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. Conforme se depreende da Súmula CARF nº 143, a comprovação das

retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto. (...) – (Acórdão nº 1101-002.043, Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Data da Sessão: 29/01/2026)

Mineração Onça Puma Ltda

Nesse contexto, para comprovar parcela não reconhecida pela DRJ no valor de R\$ 13.809,95 (a decisão de piso reconheceu apenas R\$ 5.877,21 dos R\$ 19.687,16), do direito creditório relativo à Mineração Onça Puma Ltda., a Recorrente carrou aos autos Comprovante de Situação Cadastral (anexo 18) demonstrando que a filial (CNPJ final 06.066.821/0003-06), originalmente indicada como a tomadora de serviços e responsável pela retenção do imposto, foi incorporada pela matriz (CNPJ 06.066.821/0001-44).

Dessa forma, tal prova foi fundamental para justificar por que o Informe de Rendimentos (Anexo 6) foi emitido sob o CNPJ da matriz, embora as retenções estivessem vinculadas aos serviços prestados à filial incorporada (divergência de CNPJ apontada pelo Fisco.) . Logo, ante a comprovação da sucessão empresarial (Anexo 18) torna-se legítimo o aproveitamento das retenções sofridas pela unidade incorporada.

Santos Brasil S/A

Já no tocante à Santos Brasil S/A, a Recorrente indicou que a diferença glosada no valor de R\$ 908,42 (R\$ 3.073,74 - R\$2.165,32) referiu-se especificamente às Notas Fiscais nº 5096, 5154 e 5185, cujas retenções estão descritas no Informe de Rendimentos (Anexo 5).

Portanto, tais documentos podem e devem ser considerados, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, para a comprovação a retenção do Imposto de Renda na fonte por ocasião do pagamento dos serviços (Anexo 17).

Consórcio Conpar

Similarmente, no caso do Consórcio Conpar, como bem apontando pela Recorrente, o saldo do direito creditório não reconhecido pela DRJ, de R\$ 2.813,51, está amparado pelo Informe de Rendimentos (Anexo 8), somado aos registros contábeis nos Livros Diário e Razão (Anexo 16) e aos Mapas de Controle de Retenções (Anexo 19) que também constam nos autos, e que são suficientes para comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados

Nestes dois casos, a identificação clara dos documentos fiscais que deram origem à retenção e a apresentação do Informe anual devem prevalecer sobre inconsistências menores de DIRF, dando-se provimento a estes itens, nos termos da Súmula CARF nº 143.

Bradesco, Unibanco e Banco Alfa

Por outro lado, no que tange as retenções de aplicações financeiras (Bradesco, Unibanco e Banco Alfa), tem-se que essas não foram admitidas, integralmente, na composição do

saldo negativo pretendido, em razão de se referir à ano-calendário anterior, o que inviabilizaria operacionalmente no sistema o seu aproveitamento.

Afinal, o regime de competência foi o critério determinante utilizado pela DRJ para validar ou glosar os créditos decorrentes de aplicações financeiras, servindo como filtro para garantir que apenas as retenções ocorridas efetivamente no 4º trimestre de 2008 fossem homologadas. Porém, a Recorrente defendeu que as retenções deveriam ser consideradas como crédito na data da efetiva liquidação das notas fiscais ou rendimentos (regime de caixa).

Destarte, enquanto a Recorrente registrava seus créditos na data da efetiva liquidação das notas fiscais (regime de caixa), o Fisco exigiu que a contabilidade seguisse estritamente o regime de competência, obrigatório para empresas do lucro real, o que gerou divergências temporais entre o que estava nos livros da empresa e o que constava nas DIRF's das fontes pagadoras. Para além disso, foram desconsiderados os documentos apresentados não se consubstanciavam em Comprovantes Anuais de Rendimentos nos termos do Art. 942 do RIR/99.

Dessa forma, na análise do Banco Alfa de Investimento S.A., verificou-se que para o fundo *ALFA PRIV FLEX 052*, a DIRF indicava que não houve qualquer retenção no 4º trimestre de 2008. Assim, mesmo que a Recorrente tivesse registros contábeis ou extratos de outros períodos, a observância estrita da competência impediu o reconhecimento de parte desse crédito, no valor de R\$ 2,584,70 (valor Pleiteado (Dcomp): R\$ 22.343,63 vs valor Reconhecido pela DRJ: R\$ 19.758,93), vez que ele não se referia ao intervalo de outubro a dezembro de 2008.

Para o crédito vinculado ao Bradesco (especificamente ao fundo de investimento de CNPJ 05.629.888/0001-40) do total do valor pleiteado em Dcomp (R\$ 155.058,54), a DRJ confirmou apenas um total de R\$ 24.205,76, restando controvertido o valor de R\$ 147.408,41², por suposta falta de comprovação documental adequada nos termos do RIR/99.

Por outro lado, no caso do Unibanco (CNPJ 33.700.394/0001-40), o indeferimento parcial foi R\$ 243,97 (Valor Pleiteado (Dcomp): R\$ 571,29 vs Valor Reconhecido pela DRJ: R\$ 327,32)

Contudo, tal fundamentação está equivocada, nos termos da já mencionada Súmula CARF nº 143, que orienta no sentido de que a prova do IRRF ou da CSLL retida na fonte, pode ser feita por outros meios, desde que idôneos, consistentes e suficientes à demonstração da ocorrência da retenção e do efetivo recolhimento do tributo.

Nesse sentido, a Recorrente alegou que teria comprovado os rendimentos, ganhos e as respectivas retenções por meio da apresentação de seus livros contábeis obrigatórios e de mapas de controle auxiliares, conforme detalhado nos autos:

² *Diferença Líquida do Banco Bradesco (R 147.408,41, a DRJ identificou e confirmou créditos em outros dois fundos do Bradesco (CNPJs finais 02 e 04) que somam R\$ 16.555,63 e não estavam no pedido original. Esses novos créditos "abatem" a glosa total. Ou seja, Minus (-) Créditos novos do Bradesco: (R\$ 16.555,63).

- a) Livros Diário (nºs 83 a 86) e as folhas de lançamentos do Livro Razão (nºs 33 a 36) referentes ao período em questão, comprovando que as retenções estavam registradas em contas contábeis específicas, identificadas sob os números 10540 e 10650, destinadas ao controle do Imposto de Renda e outros tributos retidos por fontes pagadoras;
- b) Mapas de Controle de Retenções de Impostos Retidos (anexo 19) listando as Notas Fiscais emitidas e recebidas pela Recorrente, correlacionando-as aos valores exatos retidos pelos tomadores de serviços no 4º trimestre de 2008;
- c) Os registros contábeis foram corroborados pelos Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (anexos 5 a 15), que serviram para atestar a veracidade dos valores lançados na contabilidade da Recorrente

Ademais, no tocante às divergências temporais entre o que estava nos livros da Recorrente e o que constava nas DIRF's das fontes pagadoras, entendo que o direito creditório deve ser reconhecido totalmente.

Isso porque, tratando-se de aplicações financeiras de renda fixa, com variações de regimes de caixa e competência na sua apropriação e retenções, deve ser admitido seu aproveitamento em saldo negativo de período diverso, desde que devidamente comprovada a retenção, a respectiva tributação das receitas e a sua não utilização pela Recorrente, o que acabou não sendo verificado pelas autoridades fazendárias pretéritas, diante de pretensão impeditiva procedimental, o que rechaçamos, devendo, igualmente, na avaliação complementar pela DRF do crédito arguido ser verificada a observância dos pressupostos legais para eventual aproveitamento.

Neste sentido, mister trazer à colação precedente deste Tribunal, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). Ano-calendário: 2004 SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. Na apuração do IRPJ pelo regime do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, ainda que em períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência.” (Processo nº 10480.906143/2010-13 - Acórdão nº 1402-006.860)

Neste diapasão, entendo que o julgamento do recurso voluntário deve ser convertido em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de que todos os documentos apresentados pela Recorrente sejam apreciados, bem como as ponderações feitas no corpo do voto, com o fito de comprovação do direito creditório em discussão.

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com os documentos apresentados e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 143 e com as ponderações feitas no corpo do voto, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/Dcomp.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça